



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083616-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARMINDA MARIA NOGUEIRA MENDONÇA (HERDEIRO), GUILHERME CARLETTO MENDONCA (HERDEIRO), MARIA CRISTINA MENDONCA (HERDEIRO), MARIA DE FATIMA MENDONCA BACCIOTTI (HERDEIRO), MARINA CARLETTO MENDONCA (HERDEIRO) e NATHALIA CARLETTO MENDONCA (HERDEIRO), é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º juiz, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2083616-62.2025.8.26.0000

Agravante: ARMINDA MARIA NOGUEIRA MENDONÇA E
OUTROS
Agravado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV
Comarca/Vara: SÃO PAULO / UPEFAZ - UNIDADE DE PROCESSAMENTO
DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ
Juíza prolatora: PATRICIA INIGO FUNES E SILVA

VOTO Nº 32.878

Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha – Decisão escorreita – A habilitação do herdeiro é deferida para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARMINDA MARIA NOGUEIRA MENDONÇA E OUTROS, herdeiros do credor original Amaury Mendonça, contra r. decisão de fls. 523/530 na origem (processo nº 1011411-39.2015.8.26.0053/02), que, em cumprimento de sentença movido em face da São Paulo Previdência – SPPREV, deferiu a habilitação na condição de sucessores, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, condicionando a

alteração da titularidade do crédito à *apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões)*. Os agravantes alegam, em síntese, que a legislação processual admite habilitação direta dos sucessores pela simples comprovação da condição de herdeiro, não se justificando condicionar o levantamento de quantias à abertura de processo judicial de inventário ou sobrepartilha, conforme estabelecido nos artigos 110, 313, §2º, inciso II, e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Argumenta que o rigor formal despreza alternativa mais simples, acrescentando que o crédito é alimentar e, portanto, não se sujeita ao recolhimento de ITCMD, bem ainda que são os únicos herdeiros.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal, o recurso foi processado e contrariado (fls. 24/28).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pelo que se colhe dos autos de cumprimento de sentença, os ora agravantes requereram sua habilitação nos autos, na condição de herdeiros do credor original, Amaury Mendonça, instruindo o pedido com certidão de óbito do indicando que “*O falecido era casado com Arminda Maria Nogueira Mendonça (...) deixando bens a inventariar e os filhos: Maria Cristina, Maria de Fátima (Ambas maiores de idade) e Amaury Jr. (falecido)*” (fls. 495), e certidão de óbito do filho falecido, com anotação de que deixa “*3 filhos: Natalia, Guilherme e Marina*”. O d. Juízo

houve por bem deferir a habilitação, mas ressalvando que dela não decorria o direito ao levantamento dos valores, conforme r. decisão ora agravada (fls. 523/530):

II.1 - DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de AMAURY MENDONÇA (CPF: 374.838.628/15 – certidão de óbito às fls. 495), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

A - ARMINDA MARIA NOGUEIRA MENDONÇA (RG: 4.898.345 e CPF: 041.147.388/35 – fls. 498);

B - GUILHERME CARLETO MENDONÇA (RG: 49.141.115-7 e CPF: 410.582.278/07 – fls. 503);

C - MARIA CRISTINA MENDONÇA (RG: 16.530.2018 e CPF: 141.942.488-21 – fls. 512);

D - MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA BACCIOTTI (RG: 1052469 e CPF: 035.744.78/39 – fls. 516);

E - MARINA CARLETO MENDONÇA (RG: 45.507.687-X e CPF: 410.582.268/35 – fls. 506); e

F - NATHALIA CARLETO MENDONÇA (RG: 47.434.979-2 e CPF: 410.82.258/63 – fls. 509). Anoto para fins de controle: sucessores representados pelos patronos Dr. Antonio José de Sousa Foz (OAB/SP 25994) e outros, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 497, 501, 510, 513, 504 e 507. Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo 503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0077256-47.2018.8.26.0500.

II.2 - Intimem-se os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, na íntegra, a partilha homologada pela sentença transitada em julgado nos termos do documento de fls. 518, ficando eles cientificados, desde logo, que, por todos os fundamentos acima expostos, deverá a partilha mencionar de forma expressa o precatório objeto destes autos (EP nº 0077256-47.2018.8.26.0500), bem como a respectiva atribuição dos quinhões aos herdeiros.

II.3 – Providencie o patrono o pedido de habilitação dos herdeiros de Amaury Mendonça para fins de regularização da sucessão processual também no incidente instaurado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do item I supra.

Pois bem.

Muito embora esta Desembargadora tenha se pronunciado de maneira favorável a pleito semelhante (v. Agravo de Instrumento n.º 2206181-33.2022.8.26.0000; julgado em 17/11/2022), e sem ignorar que há inúmeros precedentes dos órgãos fracionários desta Seção de Direito Público em ambos os sentidos, a r. decisão agravada está alinhada com o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o artigo 110 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *“Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”*.

E o artigo 313, § 2º, inciso II, do mesmo Código, dispõe que:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, em reiterados pronunciamentos, que o deferimento da habilitação dos herdeiros do credor original tem como finalidade a regularização da representação processual, não se confundindo com reconhecimento do direito ao levantamento das quantias depositadas. Para além da habilitação, exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, conforme artigo 655 do Código de Processo Civil, ou da escritura pública de inventário e partilha, nos termos da Lei n.º 11.441/2007 e do artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil, sempre relacionando o crédito cujo levantamento é pretendido.

A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e partilha por meio de escritura pública, nas hipóteses em que admitida.

É certo que há situações nas quais o direito dos sucessores se mostra evidente, sobretudo nos casos em que se apresentam em consenso, o que justificaria o deferimento do levantamento nos autos da execução, sem maiores formalidades. No entanto, é necessário resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos e de potenciais credores das falecidas, o que se alcança pela publicidade conferida pelo regular procedimento de inventário e partilha.

Relevante destacar, ademais, o teor do provimento n.º 2.753/2024 do Conselho Superior da Magistratura, mencionado na r. decisão agravada, que estabelece o seguinte:

Art. 19. A análise do pedido de sucessão para a finalidade de regularização processual competirá ao juízo da execução, que deverá fazer as respectivas comunicações à DEPRE exclusivamente através do portal eletrônico próprio.

Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.

1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRECATÓRIO. RPV. DEPÓSITO JUDICIAL EM NOME DO FALECIDO. HABILITAÇÃO (CPC, ARTS 687 A 692 DO CPC/2015. LEVANTAMENTO DOS VALORES. AUTORIZAÇÃO. JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Efetivado o depósito judicial oriundo de precatório ou RPV em do nome falecido, devem os herdeiros, mediante a apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, pleitear a habilitação nos referidos autos, nos termos das regras estabelecidas nos arts. 687 a 392 do CPC/2015, bem como a autorização judicial para levantamento dos valores.

2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.745.153/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi

Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.077/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "a sucessão processual não confere ao Juízo Federal o poder ou a competência de tratar sobre matéria sucessória, cabendo ao juízo orfanológico especificar os beneficiários do crédito por partilha. Nesse sentido, bem externado ficou no acórdão que, 'aos interessados, cabe habilitar o crédito perante o juízo de órfãos e sucessões competente, no caso de haver inventário judicial aberto, ou valer-se da Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, por via administrativa, nos termos do §1º do artigo 610" (fl. 125, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte. Como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. Além disso, convém destacar que o STJ, em situação similar à dos autos, entendeu que, não "obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (AgInt no Prc n. 5.236/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 25.6.2021.)

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.101.388/RJ, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na mesma linha, seguem precedentes recentes desta Câmara:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALOR RESIDUAL CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU SOBREPARTILHA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por herdeiros contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes como herdeiros da autora falecida, condicionando o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença e à definição do quinhão de cada herdeiro, após sobrepartilha, tendo em vista que o numerário não constou do inventário extrajudicial. II. Questão em Discussão: (i) Definir se o levantamento dos valores depositados pode ocorrer sem a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha; (ii) Estabelecer se a exigência da partilha implica bitributação indevida sobre os valores residuais encontrados, considerando o pagamento anterior ao falecimento do credor original. III. Razões de Decidir: 1. O artigo 110 do Código de Processo Civil e o artigo 778, § 1º, II, do CPC, autorizam a habilitação dos herdeiros no processo de execução, mas o levantamento de valores depende da especificação dos quinhões de cada herdeiro. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma entendimento de que, embora a habilitação dos herdeiros seja possível, o levantamento de valores requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, garantindo a segurança jurídica na divisão dos bens entre os sucessores. 3. Não cabimento da extensão dos efeitos aos coautores da ação originária. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "O levantamento de valores depositados em cumprimento de sentença por herdeiros requer a apresentação de formal de partilha ou sobrepartilha, com a especificação do crédito correspondente ao quinhão de cada herdeiro. A habilitação dos herdeiros no processo de execução não dispensa a partilha formal para o levantamento de valores". Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II; Lei nº 7.713/1988, art. 12-A, §1º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.237.567/SP, rel.

Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/5/2023 (Agravado de Instrumento 2312670-26.2024.8.26.0000; Relatora: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto – 1.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença visando à habilitação de sucessores para o levantamento de valores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a habilitação dos sucessores pode ser efetivada apenas com a comprovação da condição de herdeiro; e (ii) se o levantamento dos valores deve seguir as regras sucessórias, necessitando de deliberação do juízo do inventário. III. Razões de decidir 3. A habilitação dos sucessores é permitida mediante a simples comprovação da condição de herdeiro. 4. O levantamento de valores, no entanto, deve observar as regras sucessórias, devendo ser direcionado ao juízo do inventário, que possui competência exclusiva para deliberar sobre a questão, garantindo a proteção dos interesses de terceiros e a segurança jurídica. 5. Precedentes deste E. Tribunal corroboram essa interpretação. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido, com observação. 7. Tese de julgamento: "1. A habilitação dos sucessores é permitida mediante comprovação da condição de herdeiro. 2. O levantamento de valores depende de prévia partilha ou sobrepartilha judicial ou extrajudicial." (Agravado de Instrumento n.º 2352122-43.2024.8.26.0000; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Falecimento de coautor – Decisão que indefere a habilitação direta dos sucessores de exequente, à vista da inexistência de inventariante nomeado nos autos – Inadmissibilidade no tocante à habilitação – Despicienda a exigência de se condicionar a habilitação dos herdeiros à nomeação de inventariante para representação do espólio, pois, em termos processuais, não se afigura o espólio como único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituto processual do credor falecido – Necessidade, contudo, para levantamento de valores, de observação das regras sucessórias – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (Agravado de Instrumento n.º 2269303-49.2024.8.26.0000; Relator: Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2.ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 8.ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de prequestionamento tem-se por inexistente qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria versada nestes autos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 29976

Agravo de Instrumento n° 2083616-62.2025.8.26.0000

Agravantes: Arminda Maria Nogueira Mendonça e Outros

Agravadas: Fazenda do Estado de São Paulo e SPPREV

Vara de Origem: UPEFAZ

DECLARAÇÃO DE VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou indicação de inventariante para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do CPC, é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. São isentos de ITCMD os valores decorrentes de tal situação, conforme art. 6º, I, “e” da lei estadual nº 10.705/2000. Art. 112 da lei nº 8.213/91 que expressamente dispensa a realização de inventário ou partilha. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arminda Maria Nogueira Mendonça e Outros contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

No recurso, sustentam os Agravantes que a r. decisão deveria ser reformada, pois é regular a habilitação direta dos sucessores dos “de cujus”, inclusive para fins levantamento do crédito, independentemente da abertura de inventário ou sobrepartilha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve pedido de liminar.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão dos autos do cumprimento, que entendeu inviável a habilitação dos herdeiros, entendendo necessária a instauração de inventário ou sobrepartilha.

2. Razão assiste aos Agravantes.

Note-se que o art. 110 do CPC é claro ao colocar que, com o falecimento da parte, podem prosseguir na demanda (sucessão processual) **o espólio ou os sucessores.**

Correta a determinação da lei, não se podendo exigir que, no caso do falecido deixar bens, obrigatoriamente a sucessão se dê pelo espólio, pois, na atual sistemática legal, **não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento.**

3. O art. 610 e seus parágrafos, do CPC, preveem a possibilidade do **inventário extrajudicial**, celebrado por escritura pública, se todos os herdeiros forem maiores e capazes.

Nesse caso, **não haverá processo de inventário e, a priori, nem a nomeação de inventariante para representar o espólio.**

Justamente por isso, a redação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 110 autoriza o pleito pelo espólio **ou sucessores**.

4. Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens das falecidas, os sucessores assumiram a posição de parte, como credores, **não havendo sentido exigir a apresentação de formal de partilha, instauração de inventário ou sobrepartilha como condicionante do levantamento dos valores.**

5. Por fim **os valores decorrentes de tal situação são isentos de ITCMD, como se vê pelo art. 6º, I, "e" da lei estadual nº 10.705/2000:**

Artigo 6º - **Fica isenta do imposto:**

I - a transmissão "causa mortis":

(...)

e) de quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular;

Por fim, o art. 112 da lei nº 8.213/91 coloca:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado **só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**

Neste sentido, precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO SEGURADO NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO

DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91.

1. Segundo entendimento desta Corte, o óbito do segurado, titular do direito perseguido, no curso da execução permite a habilitação do dependente previdenciário e, na falta dele, dos sucessores do falecido, para pleitear valores não recebidos em vida, **independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

Inteligência do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.078.194/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ÓBITO DO SEGURADO NO CURSO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1.060, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A controvérsia refere-se à interpretação do art. 112 da Lei n. 8.213/91 no caso de óbito do segurado no curso da execução, o qual, segundo a Autarquia previdenciária, teria aplicação apenas na via administrativa e estaria em testilha com o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não seria suficiente a habilitação da viúva, mas de todos os herdeiros necessários.

IV - Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e **d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.**

V - Prevalência do art. 112 da Lei n. 8.213/1991 sobre o art. 1.060, I, do Código de Processo Civil de 1973, em observância ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialidade.

VI - Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 1.650.339/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 12/11/2018.)

Logo, despropositada a exigência feita.

Isto posto, **o recurso é conhecido e provido**, para reformar a r. decisão, no tocante a exigência de apresentação de formal de partilha ou escritura de inventário, bastando a inclusão dos sucessores habilitados no sistema de pagamento de precatórios.

Cláudio Augusto Pedrassi

2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	293FB299
13	17	Declarações de Votos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A6E4910

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2083616-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.